

DECRETO Nº 3.957, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Regulamenta a apresentação de atestados médicos pelos servidores públicos do município da administração direta e indireta e os critérios e requisitos de validade do documento para fins de justificativa e abono de ausência de trabalho.

O SR. PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regular a apresentação de atestados médicos pelo servidor público, bem como os critérios e requisitos de validade desse documento para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002 alterada pela Resolução nº 1.851/2008 do mesmo órgão; e

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949,

DECRETA:

Art. 1º. Para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho por motivos de doença, o servidor público do Município de Ibitinga deverá entregar atestado médico ao seu superior imediato, nos seguintes prazos máximos:

I – no dia em que retornar às atividades, quando o atestado determinar dispensa ao trabalho de 1(um) a 3(três) dias;

II – até o terceiro dia de ausência, quando o atestado determinar dispensa ao trabalho superior a 4 (quatro) dias.

§1º. Quando o servidor não for residente no Município de Ibitinga; a causa da dispensa for doença infectocontagiosa; ou o servidor ficar impossibilitado por qualquer motivo, o atestado poderá ser apresentado por terceiro ou pelo correio, e ainda transmitido via fax ou *e-mail*, observados os prazos fixados neste artigo.

§2º. Havendo necessidade, o servidor poderá entregar fotocópia do atestado médico, desde que esta venha autenticada por ato cartorário, ou seja, apresentado conjuntamente com a via original, cabendo ao servidor que o receber dar fê pública de sua autenticidade.

§3º. Será justificada e abonada pela Administração a ausência do servidor não superior a meio período, no máximo em uma oportunidade a cada 60 (sessenta) dias, para realização de consulta de rotina, exame ou procedimento médico, desde que comprovados por atestado ou declaração do médico, do profissional ou do estabelecimento de saúde.

Art. 2º. Sempre que a dispensa ao trabalho determinada pelo médico for superior a 3 (três) dias, o servidor deverá apresentar à Administração atestado para fins de perícia médica, nos termos da Resolução CFM nº 1.851/2008, onde conste:

I – o diagnóstico;

II – os resultados dos exames complementares;

III – a conduta terapêutica;

IV – o prognóstico;

V – as consequências à saúde do paciente;

VI – o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, por extenso e numericamente determinado;

VII – o registro dos dados de maneira legível;

VIII – a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º. O agente que receber o atestado médico do servidor deverá encaminhá-lo à Seção de Recursos Humanos até o dia subsequente ao do recebimento, para as providências cabíveis.

Art. 4º. Todo e qualquer atestado médico apresentado por servidor público deve ser recebido por seu superior imediato, porém, para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho, apenas serão aceitos atestados médicos emitidos por profissional competente, e que:

I – especificar o tempo concedido de dispensa á atividade, necessário para a recuperação do paciente, por extenso e numericamente determinado;

II – estabelecer o diagnóstico, indicando o Código Internacional de Doenças (CID-10) respectivo á causa da dispensa á atividade;

III – registrar os dados de maneira legível;

IV – identificar o emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 1º. A critério da Administração, o atestado médico apresentado pelo servidor poderá suscitar agendamento de perícia por médico do trabalho por ela designado, para confirmação do mesmo.

§ 2º. Será punido, na forma da lei, todo desvio de finalidade ou abuso cometido em detrimento do bom andamento do serviço público, bem como serão tomadas as medidas em relação ao profissional médico conivente com a prática ilícita, na forma dos artigos 301 e 302 do Código Penal, podendo ser reconhecida, inclusive. Justa causa para demissão pelo empregador, nos moldes do artigo 482, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.5º. Caso o servidor público tenha se consultado com médico particular, deve ser o atestado por este emitido, validado pelo médico do trabalho ou da rede pública de saúde do município, que deverá na ocasião emitir um novo atestado.

Art. 6º. Em caso de acompanhamento ao médico de filho ou dependente previdenciário menor que 6 (seis) anos de idade, será assegurado o direito á ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, desde que haja comprovação:

I – da ausência em 48 (quarenta e oito) horas, mediante apresentação de atestado médico ao superior imediato, devidamente emitido nos moldes dos artigos anteriores;

II – da filiação, descrita no atestado médico do servidor, quando tratar-se de filho menor;

III – da dependência, mediante apresentação de extrato do benefício que demonstre situação de dependência, quando tratar-se de dependente previdenciário;

§1º. No caso do inciso II deste artigo, deverá constar no atestado do servidor o Código Internacional de Doenças (CID-10) Z76.1 ou Z76.2, bem como o nome da criança.

§2º. No caso do inciso III deste artigo, deverá o extrato do benefício ser apresentado juntamente com o atestado médico.

Art. 7º. Em caso de acompanhamento ao médico para consulta, realização de exame ou de procedimentos, de outros parentes não enquadrados no artigo anterior, o atestado médico apenas servirá para justificar a falta, e não aboná-la, desde que:

I – conste a descrição do grau de parentesco;

II – o tempo gasto, constando o início e o término do atendimento;

Parágrafo Único. As horas referentes á falta do dia em questão devem ser compensadas no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da entrega do atestado médico, sob pena de desconto na remuneração. (pode combinar com o superior imediato a reposição).

Art. 8º. Será justificada, porém não será abonada, a ausência ao trabalho decorrente de:

I – consulta médica de rotina; (exceto a dos dois meses lá do começo do Decreto).

II – outros exames ou procedimentos eletivos, não passíveis de serem realizados em horário alheio ao da jornada do servidor.

§1º. O disposto neste artigo somente será aplicado se do atestado ou declaração médica constarem o horário de início e término do atendimento.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que necessitar de atendimento médico de urgência ou emergência, decorrente de mal manifestado durante o labor ou acidente de trabalho. (mas deve ainda apresentar o atestado e passar pelo medico do posto).

§3º. O disposto neste artigo deve observar o parágrafo único do artigo 7º deste Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da
P. M., em 11 de novembro de 2015.

PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração